



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/ 2021
PROCESSO: 001/2021 – IL
PROCESSO ADM.: 101/2021
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIO PARA REGISTRO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 01, SETOR 02 DA QUADRA 018, LOTE 0203, UNIDADES 001 E 002, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA
EMENTA: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Constitucional. Administrativo – Base Legal: art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de pagamento de emolumentos referente a despesa cartorária de registro em virtude da aquisição de imóvel urbano, conforme o constante na Solicitação de Despesa GAB/SEMINFRA Nº 0917/2021, anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021; Atividade 1213.041220037.2.091 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA; Classificação econômica 3.390.39.00 Outros Serviços de Terceiros pessoa jurídica.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta do **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – 1º OFÍCIO**, inscrita no CNPJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



n^o. 36.482.652/0001- 57, com sede   Rua Dr. Hugo de Mendon a, n^o 985, Boa Esperan a.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licita o se verifica sempre que houver inviabilidade de competi o. Na forma do Art. 25, caput da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licita es e contratos administrativos. Vejamos:

“  inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o.”

O objeto do contrato a ser celebrado engloba o pagamento de emolumentos referente a despesa cartor ria de registro em virtude da aquisi o de im vel urbano por parte do Munic pio.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situa o apresentada enquadra-se dentro da hip tese de inexigibilidade contida no Art. 25, caput da Lei n^o 8.666/93. Assim, opina-se em princ pio, pelo pagamento dos emolumentos ao **CART RIO DE REGISTRO DE IM VEIS – 1^o OF CIO**, no valor global de **R\$-37.536,25** (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), para o referido pagamento, por ser o  nico Cart rio de Registro de Im veis apto a realizar: Averba o de Encerramento; Abertura de matr cula; Registro; Certid o de inteiro teor e Selos.

Parecer n o vinculante, meramente opinativo, n o estando a Administra o abrigada a atend -lo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 11 de outubro de 2021.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL - OAB/PA Nº 9.964